



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000193963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014162-89.2003.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MAURICIO CANIZARES e FERNANDO CANIZARES sendo apelados ROSÁRIO ZOILA ROMERO DE HERNANDEZ e RODRIGO GERMAN HERNANDEZ ROMERO.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), CLÓVIS CASTELO E MELO BUENO.

São Paulo, 7 de maio de 2012.

Artur Marques
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0014162-89.2003.8.26.0003

Apelante: MAURÍCIO CANIZARES E OUTRO

Apelado: ROSÁRIO ZOILA ROMERO DE HERNANDEZ E OUTRO

**Comarca: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO
JABAQUARA**

Magistrado: Laura Mota Lima de Oliveira Macedo

V O T O Nº 22151

EMENTA:

APELAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO – EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL DOS HONORÁRIOS INICIALMENTE PREVISTOS – DESCABIMENTO – DIREITO A RECEBIMENTO PROPORCIONAL PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS.

1. Este E. Tribunal de Justiça vem decidindo que “o contrato de prestação de serviços de advocacia, no qual está sempre presente o direito de revogação do mandato, impõe ao profissional o risco de rompimento e, conseqüentemente, da não realização dos honorários inicialmente previstos”.
2. Recurso improvido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por **MAURICIO CANIZARES** e **FERNANDO CANIZARES** contra r. sentença de fls. 194/197, que julgou procedente pedido de rescisão contratual formulado por **ROSÁRIA ZOILA ROMERO DE HERNANDEZ** e **RODRIGO GERMAN** e improcedente o pedido formulado pelos ora apelantes na ação de cobrança em apenso (processo n. 003.03.001157-7).

Os recorrentes afirmam os recorridos deveriam pagar a quantia de R\$-18.000,00 (dezoito mil reais) em dezoito parcelas mensais de R\$-1.000,00, sendo que somente as duas primeiras foram adimplidas. Referem que a cláusula quatro do instrumento contratual prevê o pagamento imediato dos honorários contratados na hipótese de revogação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das procurações. Argumentam que a disposição encontra amparo no art. 22 do Estatuto da OAB, não havendo se falar em abusividade. Ressaltam que não foram contratados para processar o inventário, mas para acompanhá-lo, visando tutelar os interesses dos recorridos no referido processo.

O recurso, tempestivo e devidamente preparado, foi recebido nos efeitos regulares (fls. 210).

Contrarrazões às fls. 213/216.

É o relatório.

2. A MM. Juíza *a quo* entendeu ser *“direito dos contratantes, a qualquer momento e independentemente do motivo, revogarem os poderes outorgados aos advogados, sem que isso implique no pagamento total dos honorários contratados”* (fls. 196).

De fato, este E. Tribunal de Justiça vem decidindo que ***“o contrato de prestação de serviços de advocacia, no qual está sempre presente o direito de revogação do mandato, impõe ao profissional o risco de rompimento e, conseqüentemente, da não realização dos honorários inicialmente previstos. Daí a solução, prevista no Estatuto da Advocacia, de arbitramento dos honorários, que deve ser adotada não só quando falta o ajuste de seu valor na contratação, como também quando o contrato firmado não pode mais ser cumprido”***.¹

Em outro precedente, entendeu-se pela ***“inexorável conclusão (...) de que, revogado o mandato pelo mandante e,***

¹ TJSP - Apelação na 0202529-29.2005.8.26.0100, 26a Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 29/06/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequentemente, rescindido o contrato de prestação de serviços advocatícios, deve ele arcar com o pagamento dos serviços até onde eles se deram, e não por inteiro”.² Em sentido semelhante, também já se consignou que ***“cláusula que estabelece que no caso de rescisão antecipada por conta do contratante, os honorários serão devidos por inteiro, não torna o contrato inexigível, visto como os serviços foram prestados, apenas devem ser dimensionados para apuração do justo valor da remuneração do profissional que trabalhou e deve receber”***.³

Diversamente do sustentado pelos recorrentes, este entendimento não encontra empecilho no art. 22 do Estatuto da Advocacia, justificando-se pela possibilidade de revogação da procuração a qualquer momento, bem como pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Destarte, afigura-se correta a conclusão da D. Magistrada ao afirmar que, *“considerando que o valor de R\$18.000,00 foi estabelecido para o acompanhamento de todo o processo, até a expedição do formal de partilha, não tendo os réus praticado qualquer ato em nome dos autores no processo de inventário, limitando-se a ingressar com pedido de alvará, entendo razoável a fixação dos honorários em R\$2.000,00, correspondentes a pouco mais de 10% do valor total, considerando, como dito, os atos praticados e a tabela honorária da OAB”* (fls. 196).

A solução considera o serviço efetivamente prestado pelos recorrentes, sendo irrelevante a alegação de que os honorários não foram contratados para processar o inventário, mas para acompanhá-lo, visando tutelar os interesses dos recorridos no referido processo.

² Apelação nº 0197216-53.2006.8.26.0100, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Nascimento, j. 14/02/2011.

³ Apelação no 1217341-0/6, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Reinaldo Caldas, j. 08/07/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO
Relator